



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº   1   /2025  
PROTOCOLADO SOB Nº   7   /2025

EM  05  /  01  / 2026

*Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Rio Grande, em doação de sangue e de medula óssea.*

**Art. 1º** - Fica estabelecida, no âmbito do Município do Rio Grande, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O caput deste artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

**Art. 2º** - O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento convencional da multa.

**Art. 3º** - Caberá ao Município, através da autoridade de trânsito, regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a duas multas por ano para cada condutor.

**Art. 4º** - O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto na presente Lei.,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Parágrafo Único – O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

**Art. 5º** - O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Rio Grande, não inferindo sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2025.

---

Glauber Nunes Pedrosa  
Vereador do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Justificativa:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município do Rio Grande, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, como forma alternativa, facultativa e socialmente responsável de cumprimento da penalidade administrativa.

A proposta busca conciliar a função pedagógica das multas de trânsito com uma finalidade de elevado interesse público, ao incentivar práticas solidárias que salvam vidas e fortalecem o sistema de saúde. A doação de sangue e de medula óssea é reconhecidamente uma necessidade permanente das unidades de hemoterapia, sendo fundamental para o atendimento de emergências, tratamentos oncológicos, cirurgias e diversas outras situações clínicas.

Importante destacar que o projeto não elimina nem flexibiliza a penalidade, tampouco afronta o sistema nacional de trânsito. Ao contrário, mantém o caráter educativo e sancionatório da multa, ao mesmo tempo em que oferece ao condutor a opção de convertê-la em uma ação concreta de responsabilidade social. Trata-se de medida facultativa, restrita às infrações de natureza leve, limitada a duas conversões por ano e sujeita à regulamentação técnica pela autoridade municipal de trânsito, o que garante segurança jurídica e controle administrativo.

Ressalta-se, ainda, que a matéria respeita integralmente a competência municipal, conforme delimitado pelo Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se exclusivamente às multas impostas pelo órgão de trânsito do Município do Rio Grande, sem qualquer interferência nas sanções de competência estadual ou federal.

Cumprir registrar que modelo semelhante já foi aprovado e encontra-se em vigor no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, demonstrando a viabilidade jurídica, administrativa e social da iniciativa. A experiência exitosa daquele



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025**

**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

município reforça que a proposta é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e capaz de gerar benefícios concretos à coletividade, sem prejuízo à fiscalização e à disciplina do trânsito.

Sob o ponto de vista social, o projeto promove uma cultura de solidariedade, cidadania e corresponsabilidade, transformando uma penalidade administrativa em oportunidade de contribuição direta para a preservação da vida. Ao estimular a doação voluntária, o Município cumpre relevante papel na promoção da saúde pública e no fortalecimento de políticas humanitárias.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, o caráter educativo da medida, o respeito às competências municipais e a existência de precedente exitoso em outro município brasileiro, entende-se que o presente Projeto de Lei é meritório, oportuno e plenamente justificável.